

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 16ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ITAPECURU – MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO.**

Rcand nº 0600103-24.2020.6.10.0016

**RAIMUNDO ALVES MARTINS**, brasileiro, solteiro, funcionário Público Municipal, candidato a vereador no Município de Cantanhede pelo Partido Progressista sob número 11235, com Registro de candidatura nº 0600158-72.2020.6.10.0016, portador do RG nº 027.488.102-0004-4 SSP/MA, CPF nº 042141243-75, residente e domiciliado na Travessa Boa Esperança nº 15, Centro, Cantanhede (MA), CEP nº 65465000 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra assinados, em consonância do art. 3º e seguintes da LC nº 64/90 c/c Lei nº 135/2010, requerer o recebimento da presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC,  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Nos autos do **registro de candidatura nº 0600419-37.2020.6.10.0016** alusivo ao candidato **JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS**, brasileiro, casado, ex-prefeito de Cantanhede/MA, empresário, inscrito no CPF sob o nº 175.662.903-04, residente e domiciliado à Rua do Cajueiro, nº 01, Centro, Município Cantanhede (MA).

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A priori, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em 27 (vinte e sete) de setembro de 2020, sendo a presente protocolizada na presente data.

**II - DOS FATOS**

Segundo se infere das peças que escoltam a inicial, bem como os documentos encartados no bojo do **registro de candidatura nº 0600419-37.2020.6.10.0016** em trâmite nesta Zona Eleitoral, o impugnante é candidato a vereador pelo **Partido Progressista** formada com atuação no âmbito municipal em Cantanhede.

Ademais, apresenta também documentos que atestam sua legitimidade, tendo inclusive apresentado candidato para o cargo de Prefeito, conforme ata de convenção partidária.

Assim, na função fiscalizatória inerente às agremiações partidárias, verificou-se que o impugnado apresentou registro de candidatura para o cargo de prefeito de Cantanhede/MA.

No entanto, conforme se verifica da certidão positiva de julgados do TCU ora acostada, o impugnado teve suas **contas julgadas irregulares quando na gestão do referido município no qual pleiteia novamente retornar ao cargo de gestor**, incidindo no artigo 1º, I, “g” da LC 64/94, considerada, portanto, **FICHA SUJA!**

Ora, Excelência, trata-se de questão objetiva, pois os documentos anexos, demonstra de forma incontestada a incidência da causa de inelegibilidade.

### III – DO DIREITO

#### A). DA INELEGIBILIDADE.

As inelegibilidades infraconstitucionais ou legais fundam-se no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 14 [...]

§ 9 - a Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

De toda sorte, como dito alhures, sobressaíram evidências de que o candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja, condenação com **TRÂNSITO EM JULGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTA ANUAIS DE GESTÃO, DE CONVÊNIOS FIRMADO COM O MINISTERIO DA SAÚDE**, enquadrando-se na previsão normativa do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/1990.

Para tanto, informa que as decisões que rejeitaram as contas do impugnado transitaram em Julgado ex vi certidão anexa, tendo o impugnado figurado na lista de contas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União, bem como não foi possível emitir a Certidão Negativa de Contas Julgadas irregulares para fins eleitorais, pois o impugnado possui contas julgadas irregulares por decisão daquele Tribunal, inclusive, como se verá adiante.

O art. 11, parágrafo 10º, da Lei nº 9.504.97 (Lei de Eleições) preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Desta forma preceitua e define o ilustre doutrinador Ferreira Filho (2005, p. 116) que a:

“inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo (art. 112)”.

Em breve síntese, a inelegibilidade pode ser considerada como causa de impedimento de legitimidade para ser votado. Numa análise mais profunda, **a inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva**, ou seja, **da condição de ser candidato** e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição impeditiva ao exercício passivo da cidadania.

Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

A elegibilidade infraconstitucional que está evidenciada no presente caso decorre da rejeição por irregularidade das contas relativas à função pública, vício insanável que configurou o ato doloso de improbidade administrativa (**danos gravíssimos ao erário público**), bem como possui decisão irrecurável do órgão competente (art. 1º, I, “g” da LC 64/94).

## **B). DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU.**

Inicialmente é importante deixar claro que o artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio; e **b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.**

O próprio Tribunal de Contas que detém competência – atribuída diretamente pela Constituição – para apreciar e **emitir julgamento** acerca das contas que lhe forem submetidas. Nesse caso, o Tribunal profere julgamento, e **não apenas** emite parecer prévio.

Nos municípios os prefeitos atuam na condição de administradores e responsáveis por recursos públicos, agindo como ordenadores de despesas e praticando atos de gestão financeira, o que levou os tribunais de contas, no exercício de suas funções, julgar suas contas.

Ainda na dicção do artigo 71, o inciso IV determina a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, quando se tratar de fiscalizar a

aplicação de recursos mediante convênios. Nesse caso, a decisão do órgão de contas é conclusiva, aprovando ou rejeitando a prestação de contas, senão vejamos:

**CF/88. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

**VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

Pelo princípio da simetria, a regra constitucional acima se aplica a todas as entidades da federação quando firmam convênios para receber recursos de outros entes da federação, por meio das transferências voluntárias, devendo administrá-los e prestar contas junto ao ente que lhes transferiu.

Com efeito, o artigo 1º, I, g, da LC n o 64/90 tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

A cláusula de inelegibilidade da alínea g demanda, para sua incidência a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) **o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas;** (b) **a detecção de irregularidade insanável;** (c) **que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa;** (d) **decisão irreversível no âmbito administrativo** (e) **emanada do órgão competente para julgar as contas.**

Tais requisitos estão devidamente presentes no caso em análise, conforme se verá adiante.

## **B.1) PROCESSO Nº 021.823/2014-6 - TCU – APLICAÇÃO DO ART. 1º, I, “G” DA LC 64/94.**

No caso vertente a condenação auferida nos autos do processo nº 021.823/2014-6 exarada nos Acórdãos nº 1973/2019, que tem como objeto o Convênio 3804/2007 firmado entre a Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cantanhede no exercício financeiro de 2007, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente para o hospital Santa Filomena.

Neste processo restou constatado a **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS** do referido convênio, sendo desviado valores no importe de R\$ 70.800,00 (Setenta mil e oitocentos reais) para a execução do objeto do convênio, gerando danos ao erário, tendo o TCU em conclusão do julgamento pontuado pela inexistência de boa – fé, vejamos:

Nesse ínterim, está presente todos os requisitos acima elencados para fins de configuração da inelegibilidade, quais sejam:

Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 1º/1/2005 a

20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**28. Diante da revelia do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta,** propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

29. Conforme justificativa contida o item 19 do exame técnico da instrução de citação (peça 40), foi afastada a responsabilidade da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008. Por conseguinte, seu nome deve ser retirado do rol de responsáveis do presente processo.

(a) **o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas** consubstanciado no acórdão do TCU nos autos do processo nº 7573/2010 – Tomada de Contas Especial, inclusive inserido no rol de Certidão de Positiva de Contas Julgadas Irregulares, anexa.

(b) **a detecção de irregularidade insanável**, a irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável, como ocorre no presente caso.

Por óbvio que não é qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade da *alínea “g”*, em comento, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal.

Contudo, no caso em tela, a irregularidade apontada (ausência de prestação de contas do Convênio 3804/2007) decorre de uma conduta perpetrada com dolo e má-fé, contrária à lei ou ao interesse público, causando danos e prejuízos irreparáveis ao erário público estadual, enriquecimento ilícito, e ainda, ferindo de morte os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

A jurisprudência orienta nesse mesmo sentido, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Nos termos do artigo 91 da lei nº 8.443/92 compete ao tribunal de contas o envio ao Ministério Público Eleitoral do nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. 2. **A omissão na prestação de contas ou sua entrega a**

**destempo equivale à irregularidade insanável suficiente para o enquadramento no conceito descrito no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.** 3. A omissão de prefeito de município em prestar contas de recursos federais transferidos mediante convênio constitui, por si só, irregularidade passível de reprovação pelo Tribunal de Contas da União e de aplicação das sanções previstas em lei. 4. Não cabe ao Poder Judiciário invadir competência atribuída ao Tribunal de Contas da União, salvo quanto a aspectos formais ou ilegalidade manifesta, não ocorrentes no caso. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 7239 BA 1998.01.00.007239-8, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 30/06/2015, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 18/08/2015 DJ p.71).

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. **CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.** 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 61098 PIUMHI - MG, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2015)

(c) **que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa;**

Sem a menor sombra de dúvida, a conduta do senhor **José Martinho dos Santos Barros** de não prestar contas do referido convênio, configura ato doloso ímprobo pela malversação de recursos públicos, descaso com a coisa pública, conduta consciente da impugnada no descumprimento das normas pertinentes.

É do bom alvitre mencionar ainda, que a execução do convênio **NÃO** foi realizada em sua integralidade, ou seja, **o objeto conveniado nem sequer foi executado, causando sérios prejuízos sanitários a população do Município de Cantanhede.**

O artigo 11 da Lei Federal nº 8.429 de 1992, determina que deixar de prestar contas viola os princípios norteadores da Administração Pública e configura a improbidade, senão vejamos:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

**VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;**

De todo modo, ressalta-se que para o enquadramento no caso em tela, já perfeitamente configurado a improbidade dolosa, NÃO é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade.

Logo, cabe a este Douto Juízo a exclusiva competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que são apresentados, afirmando a irregularidade apontada como insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, constituindo a inelegibilidade.

Segundo a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, 1, G, DA LC N. 64/90. PRECEDENTES. MPE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 TSE. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE NÃO CONHECIDO.** 1. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, 1, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012). 2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE. 3. A ausência de impugnação na origem, mesmo em se tratando do MPE, faz incidir a Súmula n. 11/TSE, por não se tratar de matéria constitucional. 4. Agravo regimental do candidato e outra não provido e do MPE não conhecido. (TSE - AgR-REspe: 64060 SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 30/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013, Página 99).

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.** 1. De acordo com a assente jurisprudência deste

Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

2. Não cabe a esta Justiça especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência.

3. **As rejeições das contas do recorrido, relativas a quatro processos, em sede de tomadas de contas especiais, com imputação de débito, indicação de danos ao erário e da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e de infração à norma legal ou regulamentar, além da ocorrência de omissão no dever de prestar contas e de julgamento à revelia, demonstram a má administração dos recursos públicos, o descaso com a coisa pública, a conduta consciente do agente no descumprimento de normas as quais estão vinculados todos os administradores de bens e valores públicos e a configuração de ato de natureza ímproba, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.**

4. Recurso especial provido para indeferir o registro da candidatura. (REspe n. 2.437, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012).

Ademais, ainda que houvesse o instituto do arrependimento posterior não caberia aplicá-lo, uma vez que o reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade leva à imposição de sanção, ainda que minorada no caso de ressarcimento. A quantificação da pena não pode se confundir com a impunidade do agente ímprobo, conforme o entendimento do nobre Ministro do STJ, Dr. Herman Benjamin (RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.113 - RN (2013/0238577-4)

**(d) decisão irrecorrível no âmbito administrativo;**

Diz-se irrecorrível a decisão final, irretratável, da qual não mais caiba recurso visando sua modificação, no caso em análise, processos **TRANSITADOS EM JULGADOS**.

O requisito da publicação, exigida para tanto, já foi superada, uma vez que publicados em Diário Oficial as decisões, bem como, a Relação de Responsáveis por Contas com Parecer Prévio pela Desaprovação e Julgadas Irregulares pelo TCU já foi enviado por este órgão de controle externo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado Maranhão.

Inobstante esse fato o Senhor José Martinho dos Santos Barros ajuizou diversas ações judiciais cuja finalidade seria desconstituir o Acordão nº 1973/2019 referente ao Convênio nº 3804/2007(SIAF nº 621637) e ou retirar-lo da lista de contas irregulares do TCU, tendo os diversos órgãos jurisdicionais se postado contrário às suas pretensões, ex vi decisão proferida



na Ação Ordinária nº 1046260-13.2020.4.01.3700 em tramitação Justiça Federal e no Mandado de Segurança nº 37.397 (690) em tramitação no STF conforme decisões anexas.

**(e) emanada do órgão competente para julgar as contas.**

O artigo 71 da Constituição Federal vigente, como dito alhures, preconiza que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, (...) inciso II:

“Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Logo, é o próprio Tribunal que detém competência – atribuída diretamente pela Constituição – para apreciar e emitir julgamento acerca das contas que lhe forem submetidas. Nesse caso, o Tribunal profere julgamento, e não apenas emite parecer prévio.

Cuidando-se de **CONVÊNIO** firmado entre o Município e pela União Federal, **é pacífica a jurisprudência eleitoral de que o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Prefeito é o Tribunal de Contas**, vejamos alguns precedentes:

“[...] 2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/1988 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). **Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e a União** (REspe 46-82/PI, rel. Min. Herman Benjamin, publicado na sessão de 29.9.2016). **3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores** (REspe 726-21/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.4.2017). [...]” (TSE – REspe n o 45.002/MG – DJe, t. 161, 21-8-2017, p. 126-127).

“[...] 1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. [...] Agravo regimental desprovido” (TSE – REspe n o 22.163 – PSS 8-9-2004).

“(…) Rejeição de Contas. **O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais.**  
(...)”

(Ac. De 6.10.2004 no AgRgREspe nº 24.180, rel. Min. Gilmar Mendes).

No mesmo sentido, veja-se: TSE – REspe nº 160.024/BA, j. 22-6-2017; TSE – AgR-RO nº 2.249.184/BA – PSS 6-10-2010; TSE – REspe nº 23.345 – PSS 24-9-2004; TSE – REspe nº 24.848 – DJ 8-4-2005, p. 149.

Sem qualquer pretensão de exaurir o tema, contudo, para fins de exemplificação mais clarividente, veja-se abaixo decisão DO TSE QUE DEFINIU O TRIBUNAL DE CONTAS COMPETE PARA JULGAR AS CONTAS DE CONVÊNIO.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600839-61 – CLASSE 11550 (PJE) –  
SÃO LUÍS – MARANHÃO  
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI.  
RECORRENTE: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADOS: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JÚNIOR E  
OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO  
ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE  
CONTAS. FUNDOS MUNICIPAL COMPETÊNCIA. TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS.  
CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Registro da recorrente – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/ com texto da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitada por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada p Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federa todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

2. É incontroverso que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas de gestão dos fundos municipais referentes aos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-prefeita de São João do Sóter/MA, como ordenadora despesas.

3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão prefeito – aplicam-se

apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade, pois tais decisões não tratam de verbas de convênio. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configuram ato doloso de improbidade administrativa falhas insanáveis que causaram danos ao erário, como as apontadas pelo TCE/MA nas contas da recorrente, dentre as quais se menciona: despesas sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas por meio de Guias Recolhimento da Previdência Social (GRPS) devidamente autenticadas por instituição bancária e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos com imputação de débito e de multa.

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Dessa forma, torna-se clara e inequívoca a inelegibilidade do candidato a prefeito José Martinho dos Santos Barros por ser **FICHA SUJA**, nos termos do art. 1º, I, “g” da LC 64/94.

Em que pese, o referido convênio nº 3..804/2007 tenha sido celebrado na gestão anterior a do impugnado, não existe notícias nos autos que o mesmo tenha ingressado com ação judicial (ação de improbidade administrativa) contra o gestor anterior em razão das irregularidades identificadas no convênio, mesmo, assim, não seria o suficiente para afastar sua responsabilidade, posto que:

Art. 13 da Lei 8.258/2005 - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

No caso em análise, a impugnada deveria ter adotado providências tempestivamente para instauração de tomada de contas especial contra o seu antecessor para apuração de responsabilidade, o que não fez. E ainda, como gestora do conveniente, deveria ter providenciado, ela mesma, a prestação de contas perante o órgão concedente, o que também não fez.

Logo, pela inelegibilidade em foco, o referido candidato torna-se inelegível “para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”,

#### **IV - AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM INTUITO DE SUSPENDER AS CONDENAÇÕES DOS ACORDÃOS.**

Frise-se que foi realizada busca nos sistemas do Tribunal de Justiça 1º e 2º Grau no intuito de buscar eventual ação judicial que intente suspender as condenações acima indicadas, entretanto, **não houve até a presente data (30/09/2020) a propositura de qualquer ação no sentido de suspender os efeitos das condenações transitadas em julgado, mas apenas e tão somente a Ação Ordinária nº 1046260-13.2020.4.01.3700 em tramitação Justiça Federal e no Mandado de Segurança nº 37.397 (690) em tramitação no STF, o que não obsta os efeitos das decisões exaradas pelo TCU.**

## **V - DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR.**

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97).

Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, **aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor.** Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) à fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retro mencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)” (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06- 2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos

ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) “(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

## **V - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

A Lei Complementar nº 64 (artigos 3º e seguintes) disciplina as ações de impugnação de registro de candidatura. Referida norma, contudo, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

Comumente, aliás, em processos de registro, impugnação e recursos na seara eleitoral, o fundamento determinante das decisões foram normas específicas do Código de Processo Civil (v.g. TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a **previsão das tutelas provisórias**, ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado **a um processo justo, eficiente e em tempo razoável**.

Cuida-se de uma imposição da **atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV e LXXVIII)**, cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do **princípio da eficiência** (CR, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º).

É imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as tutelas provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Novo Código (CPC, arts. 294 a 311). Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do Novo Código ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, **se espraia para o processo jurisdicional eleitoral** e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, *verbis*: **“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”**

Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No contexto das ações de impugnação de registro de candidatura, em que já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação liminar inaudita altera parte, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações (LC n. 64, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

A tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, de modo a impedir que o requerente se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

(a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;

(b) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,

(c) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B, a contrário senso, e arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Logo, caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento tanto da utilização do horário eleitoral gratuito (b, supra), quanto do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) do FP e do FEFC pelo requerente até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos requerentes impugnados a prática de todos os atos de campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, **encontra-se em sintonia com a plena eficácia do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.**

Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CR, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.

Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: a) a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da manifesta e insuperável inelegibilidade de **JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS**, já evidenciada nas razões desta exordial.

Veja-se que a presente impugnação se diferencia de outras ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, cuja existência é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura.

O entendimento jurisprudencial a respeito é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE. [...] 6. **Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral.** Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nos 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor". Agravo regimental conhecido e não provido. (Destacou-se – TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017, p. 45-46).

Logo, há que se conferir imediata eficácia às decisões do TCU e diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade.

Mesmo sabendo da inelegibilidade do impugnado, ele e seu partido insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento de requerimento é evidente o óbice.

Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente ofuscada pela atual oficialidade das condenações transitadas em julgado, inclusive, enviadas ao TRE-MA na lista de gestores de contas rejeitadas, que fundamenta o impedimento à candidatura. Assim, o requerimento de candidatura de **JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS** ofende a boa-fé processual (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, **o pedido de registro de candidatura se evidencia manifestamente protelatório**, podendo manipular o eleitor pela



eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

A legislação eleitoral dispõe como regra geral que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [...]” (Lei n. 9.504, art. 11, §10).

É claro que **não é finalidade da lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais. Isso gera prejuízo à isonomia entre os candidatos, da normalidade e legitimidade do pleito e da salvaguarda do erário (CR, art. 14, §9º).**

A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à lei consubstanciam, ainda, **evidente abuso do direito de ação.**

Na hipótese dos autos, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (CR, art. 14, §§ 3º e 4º). A insistência de **JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocamente, se sabe não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.**

Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade **em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Inclui-se aí a popularidade transferida pelo impugnado, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Dessa forma exige-se, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente se mostra imprescindível contra o abuso de poder no processo eleitoral.

Não há que se falar em irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa egrégia Corte Regional Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada.

Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n. 64, arts. 3º e ss) e a requerente teria ainda mais da metade do período de campanha para dispendir todo o recurso retido, justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

Cumpre repetir: tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade em face daquele que requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

## VI - DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Sabe-se que o art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

No caso concreto, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade.

Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

Nesses termos, aliás, o Código de Processo Civil, ao cuidar do julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

## VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

a) O deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), vedando-se atos de campanha;

b) Seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa ou através de whatsapp, conforme número fornecido na inicial, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do artigo 4º da LC nº 64/90;

c) julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

d) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada procedente, **para indeferir o pedido de registro de candidatura de JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15)**, de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se

a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo impugnado no sistema da urna eletrônica;

c) Que seja o Ministério Público Eleitoral intimado;

e) Requer a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo (acórdão / sentença e certidão de trânsito em julgado);

f) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede (MA), 30 de Setembro de 2020.

**Assinatura Eletrônica**

**JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA**  
**OAB/MA nº 7.221**

**Assinatura Eletrônica**

**WESLEY LIMA MACIEL**  
**OAB/MA nº 9.548**

**Assinatura Eletrônica**

**STEVERSON MARCUS SALGADO L. MEIRELES**  
**OAB/MA nº 19.045**

**Assinatura Eletrônica**

**MÁRCIA MENDES AMORIM**  
**OAB/MA nº 12.196**